



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001538-52.2018.8.26.0136**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Usina Rio Pardo S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1. Fls. 6296/6419: Assembleia Geral de Credores e Aprovação do Plano de Recuperação:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **USINA RIO PARDO S.A. e RIO PARDO PARTICIPAÇÕES S.A.** buscando a superação da situação de crise econômico-financeira, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras foi aditado e submetido à votação em Assembleia Geral de Credores realizada em 10/12/2019, tendo sido apurado o seguinte resultado:

- a) **Classe I – Credores Trabalhistas:** Houve a aprovação por 98,15% dos credores presentes e por 63,92% dos créditos listados.
- b) **Classe II – Credores com Garantia Real:** Houve aprovação por 100% dos créditos listados, já desconsideradas as abstenções.
- c) **Classe III – Credores Quirografários:** Houve aprovação por 61,53% dos créditos listados e por 84,09% dos credores presentes.
- d) **Classe IV – Credores ME e EPP:** Houve aprovação por 100% dos créditos listados.

1001538-52.2018.8.26.0136 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Portanto, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial conforme quórum estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese a aprovação do plano, verifica-se que houve diversas impugnações dos credores quanto à homologação da deliberação da assembleia e concessão da recuperação judicial.

Em síntese, os credores questionam a alteração substancial do plano de recuperação ocorrida no momento da realização da assembleia, o que não teria permitido a necessária análise e compreensão de seus termos e condições. Alegam, também, que não é possível a liberação das garantias fidejussórias prestadas por terceiros, sem que exista prévia concordância dos credores titulares dessas garantias. Além disso, entendem que é ilegal a criação de novas categorias de credores, tal como os “credores hipotecários não sujeitos”. Quanto aos pagamentos dos credores trabalhistas, sustentam que houve violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a previsão do plano extrapola o prazo previsto em lei, além de prever deságio. Por fim, entendem não ser viável impor aos credores a escolha entre o excessivo alongamento para o pagamento das dívidas (previsto para 2050), com incidência de correção monetária pela TR, ou a opção por elevado deságio dos créditos.

Assim, pretendem a declaração de nulidade das cláusulas 6.1; 7.1; 7.1.1; 9.2.2; 9.3.2; 9.3.3; 9.3.4; 10.4.1; 11.1 e 14.9 do plano de recuperação judicial.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências legais, *o juiz concederá a recuperação judicial do devedor*.

Quer isso dizer que a legislação opta por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Portanto, quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores, não havendo possibilidade de ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

1001538-52.2018.8.26.0136 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014) (sem destaque no original).

Desse modo, as impugnações estritamente quanto ao mérito do plano, como período de carência excessivo e elevado deságio, são questões submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência de cada credor, exclusivamente.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário nesses pontos somente se justifica em casos excepcionais, o que não ocorre neste caso.

Conforme se depreende dos autos, houve aprovação do plano por expressiva parcela dos credores, de modo que descabida a ingerência deste Juízo quanto à viabilidade de seu cumprimento, sob pena de vulnerar a vontade da maioria dos credores que entenderam por bem aprová-lo, quando poderiam ter optado pela falência das recuperandas.

Estabelecidas essas premissas, o controle da legalidade do plano será restrito a eventuais violações de normas legais de ordem pública.

Primeiramente, quanto à alteração substancial do plano de recuperação por ocasião da realização da assembleia de credores, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade.

A informação adequada é imprescindível para que a manifestação do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

de voto pelos credores possa ser realizada de forma livre e consciente. Com efeito, para que possam decidir entre a reestruturação ou a falência do devedor, os credores devem ter ciência da situação econômico financeira das recuperandas, de modo que a garantia do acesso a informações fidedignas é o principal aspecto da atuação do Poder Judiciário no processamento da recuperação judicial.

O acesso ao plano de recuperação e às demais informações econômico-financeiras deve ser amplo e prévio, com prazo hábil para que cada credor possa tomar uma decisão consciente na assembleia. Nesse contexto, a alteração do plano às vésperas de sua votação deve ser compreendida conforme a complexidade do plano e o grau de alteração do aditivo.

No caso dos autos, o aditivo ao plano foi apresentado durante a assembleia de credores, o que, em princípio, é permitido nos termos do artigo 56, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, não houve impugnação específica por parte dos credores quanto às disposições que sofreram alterações, de modo que não é possível concluir que houve alteração substancial.

Não obstante, verifica-se da ata da assembleia que, diante dos questionamentos, o administrador judicial suspendeu o conclave pelo prazo necessário para que os credores pudessem esclarecer os pontos modificados (fls. 6296/6305). Com a retomada dos trabalhos, as dúvidas dos credores foram respondidas, de modo que, no momento da votação, não havia qualquer empecilho à plena compreensão dos termos e condições do plano.

De fato, a comparação entre a minuta do plano de recuperação apresentada em 14/11/2019 (fls. 5560/5579) e o plano aprovado em assembleia em 10/12/2019 (fls. 6371/6391), leva à conclusão de que as alterações se limitaram à forma de pagamento dos créditos.

Nesse sentido, quanto aos créditos trabalhistas, houve inclusão da cláusula 7.1.1 prevendo a possibilidade de opção por parte dos credores acerca do recebimento de R\$50.000,00 adicionais, sendo mantido o recebimento do saldo remanescente na mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

forma dos credores quirografários.

Em relação aos credores com garantia real, foi excluída a cláusula que previa deságio de 30% do valor de face de cada crédito. O plano passou a prever a amortização durante o período de 5 safras, com carência de 1 safra a contar da homologação do plano.

Quanto aos credores quirografários, foram mantidas as mesmas condições que já estavam previstas na minuta apresentada em 14/11/2019. No mais, houve maior especificação acerca da possibilidade de pagamento antecipado, o que ficará a critério de cada credor, que poderá optar por receber seu crédito na forma originalmente prevista. E para os credores quirografários com créditos superiores a R\$2.000.000,00, foram mantidas, em linhas gerais, as mesmas opções de pagamento.

A criação do Credor Financiador tampouco representa prejuízo aos credores. Isso porque se trata de faculdade colocada à disposição de todos os credores, que poderão aderir à condição ou não.

Portanto, não houve alteração substancial do plano no momento da assembleia. As principais previsões de pagamento e meios de superação da situação de crise foram mantidas conforme minuta juntada aos autos em 14/11/2019.

Diante disso, ainda que tenha havido aditamento do plano às vésperas da votação em assembleia, não ficou demonstrada a falta de informação aos credores a ponto de prejudicar a manifestação livre e consciente do voto.

Em relação às condições de pagamento previstas no plano, tampouco se vislumbra ilegalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

É verdade que o prazo de 30 anos para pagamento dos credores quirografários é alongado. No entanto, apenas essa previsão, por si só, não pode ser considerada abusiva. Isso porque ao término do prazo, o plano estabelece a quitação da integralidade do crédito, em única parcela, corrigido pela variação da TR (cláusula 9.2).

A aprovação do plano indica que os credores anuíram com esse sacrifício,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

certamente por entender que igualmente atende aos seus interesses. Logo, não é o caso de declarar a excessiva onerosidade da previsão. Observe-se, ainda, que o plano estabeleceu a possibilidade de antecipação do pagamento, o que facultará ao credor receber em prazo menor, desde que aceite a incidência de deságio (cláusula 9.2.1).

Em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a legalidade de condições similares:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, "credores quirografários essenciais" e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento **2118761-63.2017.8.26.0000**; Rel. Claudio Godoy; 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 12/03/2018) (sem destaque no original).

A correção monetária pela TR e a ausência de juros também não constituem ilegalidade. Uma vez caracterizada a novação das obrigações das recuperandas, não mais subsiste a mora, afastando a incidência de juros moratórios. Portanto, caberia apenas a previsão de juros remuneratórios. Porém, a questão envolve direto disponível dos credores, que podem abrir mão de sua cobrança sem que isso represente violação a normas de ordem pública.

Assim, a previsão de correção pela TR e a ausência de juros são questões afetas à soberania da assembleia.

Em síntese, não houve alteração substancial do plano e as condições de pagamento aprovadas pela assembleia não podem ser consideradas ilegais.

Os credores também impugnam as cláusulas que preveem a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Nesse ponto, com razão os credores.

Com efeito, é indevida a previsão de exoneração dos devedores solidários e dos coobrigados, fiadores ou avalistas, quanto às garantias prestadas, sem o consentimento expresso dos respectivos credores. Também indevida a previsão de suspensão de ações contra esses terceiros garantidores.

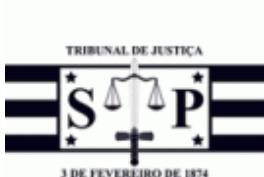
Isso porque, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

A novação recuperacional não se confunde com a novação estabelecida no Código Civil. Enquanto no direito civil, em regra, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, a novação prevista na legislação falimentar prevê expressamente a manutenção dessas garantias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o plano de recuperação não pode suprimir as garantias detidas pelos credores, e que foram prestadas por terceiros que não estão sujeitos à recuperação judicial, sem que o credor expressamente concorde com a disposição de seu direito, tratando-se de verdadeira exceção legal ao princípio da soberania da assembleia.

Nesse sentido:

Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano, especialmente no caso de concessão da recuperação, por cram down - Higidez da concessão da recuperação - Proposta de deságio de 34,90%, para credores quirografários, com carência de 30 meses e prazo de pagamento de 6 anos, com correção monetária e juros de 1% a.a. - Condições que não se mostram desarrazoadas - Previsão de supressão de garantias prestadas por terceiros - Necessidade de consentimento expresso do credor, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/05 e da súmula 61, deste E. Tribunal - Restrição da eficácia do plano de recuperação - Decisão ajustada - Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

provado em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116524-22.2018.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/11/2018).

Refletindo o mesmo entendimento, a **súmula 61** deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que: *Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.*

A alegação das recuperandas no sentido de que a execução dos coobrigados prejudicaria o cumprimento do plano de recuperação, uma vez que esses garantidores se voltariam em regresso contra as recuperandas, não justifica a inobservância das normas que expressamente determinam a manutenção das garantias.

O plano prevê que sua homologação acarretará a novação dos créditos, com sua substituição pela Dívida Reestruturada, e a consequente quitação inclusive em face dos coobrigados, tais como avalistas, fiadores, devedores principais e garantidores a qualquer título, estejam ou não em recuperação judicial, com a extinção das referidas garantias fidejussórias (cláusulas 9.2.2; 9.3.4; 10.4.1 e 11.3).

Diante disso, deve ser reconhecida a ilegalidade da supressão das garantias, declarando-se a ineficácia dessas cláusulas quanto aos credores que não anuíram com a liberação das garantias fidejussórias prestadas por terceiros.

Como consequência, possível a execução das dívidas quanto aos terceiros garantidores por parte dos credores que não anuíram expressamente com a extinção da garantia, nos termos da **súmula 581** do C. Superior Tribunal de Justiça: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

E uma vez reconhecida a ineficácia das disposições, restou prejudicado o pedido formulado pelo credor Banco Sofisa S.A. de acesso aos contratos dos credores quirografários, a fim de verificar quais são detentores de garantias fidejussórias (fls. 6209/6218).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Em suma, as cláusulas do plano que suprimem as garantias prestadas por terceiros devem ser declaradas ineficazes em relação aos credores que não anuíram expressamente (cláusulas 9.2.2; 9.3.4; 10.4.1 e 11.3).

Houve também impugnação quanto às cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo superior a 1 ano para o pagamento dos credores trabalhistas, ao fundamento de que a disposição viola o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Referido artigo prevê que *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

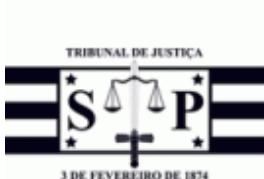
Por outro lado, a cláusula 7 do plano estabelece que os credores trabalhistas receberão o pagamento de seus créditos, até o limite de R\$100.000,00 por credor, no prazo de 30 dias contados da homologação do plano ou da definitiva habilitação de crédito.

Os credores que possuem créditos superiores a R\$100.000,00 deverão optar por receber até R\$50.000,00 adicionais em 5 dias corridos contados da data do pagamento dos R\$100.000,00, desde que outorguem quitação quanto ao saldo remanescente. Ou, então, poderão optar por receber o saldo remanescente nos mesmos termos dos credores quirografários, em parcela única no ano de 2050.

Como se observa, o plano de recuperação impôs opção de deságio aos credores trabalhistas ou pagamento em prazo superior a 1 ano, contrariando disposição legal que estabelece parâmetros mínimos à liberdade conferida às partes para a definição dos meios de superação da crise do devedor.

Além de violar disposição legal, a previsão do plano afronta o fim social da recuperação judicial, notadamente com a parcela mais vulnerável dos credores. Portanto, inviável a possibilidade de deságio ao crédito trabalhista ou previsão de pagamento em prazo superior ao estabelecido no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, os créditos trabalhistas que superam o valor de R\$100.000,00 deverão ser integralmente pagos no prazo estabelecido no item (i) da cláusula 7.1.1, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

limitação de valor.

Como consequência, deve ser declarada a nulidade em parte das cláusulas 7.1.1 e 7.1.1.1 do plano, a fim de que seja observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas.

A criação de novas categorias de credores, tal como os “credores hipotecários não sujeitos” ou o “credor financiador” não configura ilegalidade.

É razoável e lícito que sejam estabelecidas fórmulas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores, com a finalidade de preservar relações comerciais e permitir maior eficiência para a superação da situação de crise econômico-financeira.

Isto posto, o plano de recuperação judicial deve ser homologado com as ressalvas acima indicadas.

Quanto à exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005, segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não seria óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária (**STJ, REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/6/2013**).

A Lei nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 10-A, instituiu o parcelamento da dívida fiscal para devedor em processo de recuperação. No entanto, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido:

Preliminares. Evidente interesse recursal da União no tocante à dispensa, na decisão que concedeu a recuperação judicial das agravadas, das certidões negativas de débitos fiscais. Ausência de interesse recursal, contudo, quanto às questões econômicas do plano, pois não sujeita à recuperação. (...) Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da apresentação na homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial, apesar da previsão do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, na parte que é conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156634-63.2018.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/12/2018) (sem destaque no original).

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

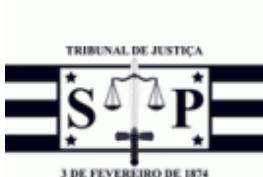
Assim, dispenso as recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, ainda pendente de apreciação o pedido de autorização formulado pelas recuperandas para alienação de dois imóveis rurais de seu ativo permanente, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 5050/5087).

Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor somente é admitida quando há evidente utilidade reconhecida pelo juiz, salvo nas hipóteses em que a alienação consta do próprio plano de recuperação judicial.

No caso, as recuperandas pretendem a alienação de duas propriedades rurais que integram seu ativo permanente, notadamente, a Fazenda Canaã (matrícula nº 34.643 e 83.983 do Registro de Imóveis de Botucatu/SP) e a Fazenda São Benedito (matrícula 16.331 do Registro de Imóveis de Piraju/SP).

Sustentam que a venda é parte do esforço para a renegociação de sua dívida extraconcursal. Esclarecem que o produto da alienação seria revertido para o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

dos credores beneficiários das garantias hipotecárias que têm por objeto referidos bens, o que melhor contribuirá para a continuidade de suas atividades.

Os credores Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., titulares da garantia hipotecária que recai sobre os imóveis, concordaram com a alienação, com a destinação do produto da venda ao pagamento de seus créditos de natureza extraconcursal (fls. 5815/5816 e fls. 5846/5847).

De fato, o pagamento dos credores extraconcursais permite que as recuperandas mantenham seus esforços no cumprimento do plano de recuperação judicial, o que, em princípio, contribui para o êxito da superação da crise financeira.

É verdade que o credor China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. manifestou-se contrariamente ao pedido, por ausência de informações detalhadas sobre os imóveis e sobre os beneficiados (fls. 5518/5525). No entanto, as recuperandas prestaram os esclarecimentos pertinentes às fls. 5848/5857, não havendo justificativa para o indeferimento do pedido.

Não se vislumbra violação ao tratamento igualitário, uma vez que os credores beneficiados com a alienação não estão sujeitos à recuperação judicial e são detentores de garantia hipotecária sobre esses imóveis, o que permite concluir que a operação em nada afetará os direitos dos demais credores.

Acresce que o administrador judicial concordou com a alienação, corroborando que há utilidade na venda dos imóveis para o bom êxito da recuperação judicial (fls. 6277/6279).

Não bastasse isso, verifica-se que a alienação das propriedades rurais foi incluída no plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores (fls. 6371/6390 – Cláusula 5). A pretensão das recuperandas, portanto, constitui meio de recuperação judicial, tornando, a rigor, desnecessária a autorização deste Juízo, já que a alienação decorre do próprio cumprimento do plano de recuperação.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, **autorizo** a alienação, pelas recuperandas, das propriedades rurais Fazenda Canaã e

1001538-52.2018.8.26.0136 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1ª VARA
RUA OLÍMPIO PAVAN, 355, Cerqueira Cesar - SP - CEP 18760-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Fazenda São Benedito, nos termos em que aprovado na cláusula 5 do plano de recuperação judicial, devendo ser observado o preço de mercado e o produto ser destinado ao pagamento dos respectivos credores hipotecários.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial de **USINA RIO PARDO S.A. e RIO PARDO PARTICIPAÇÕES S.A.**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas acima indicadas, declarando-se a ineficácia das cláusulas de supressão das garantias prestadas por terceiros em relação aos credores que não anuíram com a exoneração (cláusulas 9.2.2; 9.3.4; 10.4.1 e 11.3) e a nulidade das cláusulas que preveem deságio e prazo superior ao estabelecido em lei para pagamento dos créditos trabalhistas (cláusulas 7.1.1 e 7.1.1.1).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fica autorizada a alienação, pelas recuperandas, das propriedades rurais Fazenda Canaã e Fazenda São Benedito, nos termos em que aprovado na cláusula 5 do plano de recuperação judicial.

O administrador deverá fiscalizar as atividades das recuperandas e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de 2 anos, de modo a viabilizar o encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Int.

Cerqueira Cesar, 30 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**